



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Compras

2242
B

PROCESSO Nº 23000.000833/2013-07

ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo para o Pregão Eletrônico nº 08/2013

Senhor Coordenador,

Ao encerramento da sessão do Pregão nº 08/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços e atividades de engenharia de software para atender as necessidades de TI do Ministério da Educação, a empresa **SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A**, doravante denominada Recorrente, manifestou-se contrária à decisão de julgamento do Grupo 1. Durante o prazo recursal, a empresa recorrente apresentou suas razões.

1. DOS FATOS

A recorrente apresentou, inicialmente, a seguinte intenção de recurso:

Registramos nossa intenção de recurso contra o conteúdo da proposta e da documentação de habilitação da licitante declarada vencedora, e também em função dos procedimentos de encaminhamento de tais documentos adotados pela referida licitante, que não deveriam ter sido aceitos pelo pregoeiro e equipe. Para fundamentar as razões de recurso, solicitamos vistas aos autos, ressaltando desde já o direito de deduzir novas alegações após exame dos mesmos.

Durante o prazo recursal, a Recorrente apresentou as seguintes razões recursais, apontando, principalmente, os seguintes pontos:

[...]

3. AINDA EM SEDE PRELIMINAR-ENVIO DOS DOCUMENTOS

4. DO ATO RECORRIDO
 5. DOS LIMITES AO SANEAMENTO DE DEFEITOS DA
 6. DA COTAÇÃO EM EXPRESSA CONTRARIEDADE AO OBJETO DO EDITAL
 7. DOS EFEITOS EM RELAÇÃO AO ATESTADO EMITIDO PELO INCRA
- [...]

2. DAS CONTRARRAÇÕES

Também, durante o período disponibilizado para que a licitante apresentasse suas contrarrazões, a empresa **POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A.**, licitante declarada vencedora para o referido item, se dispôs contrárias as razões dos recursos, apresentando suas contrarrazões, conforme consta nos autos:

3. DO ENTENDIMENTO DA ÁREA TÉCNICA

As razões e contrarrazões da empresa **SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A** e **POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A**, respectivamente, foram encaminhadas para a área técnica, já que tratavam sobre aspectos técnicos relacionados à habilitação da empresa, conforme segue:

[...]

Diante dos fatos, com base no que foi apresentado em sede de razões e contrarrazões recursais, passamos a decidir:

Pela manutenção da habilitação da empresa POLITEC, tendo em vista que as alegações trazidas pela empresa SIGMA, em sede de recurso, prestam a inobservância.

Note-se que, o perfil intitulado como Preposto é parte integrante da equipe a ser disponibilizada para os serviços, com poderes de representante legal para tratar de todos os assuntos relacionados ao contrato devendo ser previsto seu custo na composição do ponto de função. Restando evidente que a melhor interpretação ao item 3.1.1.1 do Encarte "A", reporta-se ao fato que nenhuma outra oneração poderá ser promovida, seja no campo técnico, seja na composição de custos.

2743
B

Do Encarte "E" – Habilitação Técnica, item 3.3, destaca-se: Para o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, *"Os atestados apresentados pelas licitantes deverão conter as seguintes informações: 3.3.1 [...]Anexando evidências que comprove a experiência na prestação, com êxito, de serviços de desenvolvimento, dimensionamento, configuração, implementação, padronização, customização, implantação e manutenção de código de portais (websites) no framework JOOMLA, totalizando no mínimo 10.000 (dez mil horas) horas"*. Da leitura do texto em destaque, observa-se que o MEC, solicita a comprovação de serviços no framework JOOMLA, em qualquer versão.

Evidente que as alegações da Recorrente são no mínimo temerárias. Isso porque, o Atestado de Capacidade Técnica comprova a utilização e o quantitativo do Joomla no desenvolvimento dos serviços objeto daquela contratação. E, ainda, a declaração emitida em 2013 reitera o escopo do Atestado. Por fim, tem-se ainda, uma gama de documentos acostados ao processo evidenciando os serviços.

[...]

4. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

O recurso apresentado pela recorrente teve alguns itens que fora contra os procedimentos deste Pregoeiro, o qual será esclarecido ponto a ponto, conforme segue abaixo:

3. AINDA EM SEDE PRELIMINAR-ENVIO DE DOCUMENTOS

Informamos que apesar da convocação deste Pregoeiro no Compranet ter solicitado o encaminhamento da documentação por email, o item 9.2 do instrumento convocatório, diz que também poderia ser encaminhada via fax. No entanto, devido à quantidade de folhas, mais de 1.500, e o tamanho dos arquivos após a digitalização dos mesmos, seriam impossíveis o envio destes por tais caminhos. Diante disso a recorrida entregou toda a documentação em mídia digital.

Ao contrário do que diz a recorrente o prazo final para entrega dos documentos não expiraria às 12h21, mais sim às 14h21 tendo em vista que durante o horário de almoço esse prazo considera-se suspenso, pois imagine se tivermos que aguardar todo o período do almoço por uma empresa entregar tal documentação, no caso de ser entregue pessoalmente, como fora ocorrido neste caso.

A própria recorrente em impugnação apresentada para este certame em um dos pontos diz que o art. 32 da Lei nº 8.666/93 regula a forma de apresentação de documentos, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ou seja, se a recorrida tivesse trazido toda a documentação autenticada ou por autenticar dentro do prazo este Pregoeiro receberia da mesma forma.

4. DO ATO RECORRIDO

A área técnica solicitou a este Pregoeiro, que fosse feita diligência junto a recorrida para sanar algumas dúvidas quanto a documentação apresentada, bem como que fossem feitas correções em sua planilha de preços, tendo em vista os mesmos serem erros sanáveis. Contudo, decidiu-se colocar os tópicos da diligência no Comprasnet, para que fosse dada mais publicidade aos atos, poderíamos muito bem ter encaminhado um Ofício a empresa solicitando tais informações e a recorrida só ficaria sabendo após a solicitação de vistas.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu § 3, art. 43 diz que é facultada a diligência, no entanto, em nenhum momento diz como ela deve ser feita.

Tal procedimento só está em desacordo para a recorrente, pois nesse mesmo certame a mesma situação foi colocada para a empresa declarada vencedora do item 4, no entanto, nenhuma empresa se manifestou contrária a isso, pois se realmente esse procedimento estivesse indo contra o instrumento convocatório, quais sejam Lei de Licitações e Contratos, a Lei 9.784/99 (Processo Administrativo) e a própria Constituição Federal, não só ela teria entrado mais sim todas as demais concorrentes.

5. DOS LIMITES AO SANEAMENTO DE DEFEITOS

A recorrente alega que: "Já por isso, com todo o respeito, exorbita de suas atribuições legais o Sr. Pregoeiro quando determina a realização de tantas correções na planilha da Recorrida" onde diz que são erros insanáveis.

2744
R

Tal diligência solicitou apenas duas correções na Planilha de Preços e Formação de Custos, sendo a primeira no cálculo do auxílio alimentação e a segunda no índice referente ao Seguro Acidente de Trabalho, onde fora pedido a guia da GFIP para comprovamos tal índice, onde estão as tantas correções alegada pela recorrente.

Diga-se de passagem, se esses não são erros sanáveis o que podemos considerar como tais, pois a primeira foi somente erro de multiplicação em virtude de a recorrida ter colocado um valor com alguns centavos abaixo do valor correto e o outro equivocadamente a recorrida colocou em sua planilha um percentual adverso daquele que constava na guia da GFIP sendo o mesmo corrigido após a diligência, e o principal é que em mesmo após as correções o valor não sofreu alteração.

Já quanto aos itens 6 e 7 do recurso, após análise pela área técnica a mesma se pronunciou contrária as argumentações da recorrente, conforme consta do item 3 deste documento, onde decidi pela manutenção do resultado do certame.

Neste sentido, os argumentos contido na peça da recorrente não procede, conforme informações prestadas pela recorrida por meio das contra razões e pela análise da área técnica conforme parecer.

Diante dos fatos, outro não pode ser o entendimento deste Pregoeiro se não pela manutenção da decisão que deu como vencedora do certame a empresa **POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A**.


Agindo assim, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e aos princípios da Administração Pública e ao da economicidade.

5. CONCLUSÃO

Com base no exposto, submeto a presente decisão de recurso ao conhecimento de Vossa Senhoria, sugerindo o acolhimento do Recurso Administrativo, por ser **TEMPESTIVO**, para, no mérito, decidir ser **IMPROCEDENTE**, sugerindo a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame, nos termos acima propostos, tendo por base o disposto no


Edital e a razão recursal e contrarrazões apresentadas, assim como o entendimento da área técnica deste Ministério e deste Pregoeiro a respeito do tema.

Respeitosamente,


Ricardo dos Santos Barbosa
Pregoeiro

De acordo,
Encaminhe ao Coordenador Geral de Compras e Contratos;

Brasília, / 6 de abril de 2013.


CLEUBER LOPES ALVES
COORDENADOR DE COMPRAS

De acordo,
Encaminhe ao Subsecretário de Assuntos Administrativos;

Brasília, / 6 de abril de 2013


ROGÉRIO GUIMARÃES
COORDENADOR GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS

De acordo.

1. Julgo o presente Recurso IMPROCEDENTE.
2. Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como publique-se no COMPRASNET e no Portal do MEC.
3. Adjudico e homologo o presente certame.

2745
B

4. Após, restituir os autos a Coordenação de Compras para publicação do resultado de julgamento e demais providências.

Brasília, de abril de 2013.



ANTONIO LEONEL CUNHA
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS